



INFORMATIVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 a 30 de abril de 2021 – Ano VII – nº 4

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	2
PUBLICADOS NO DJE.....	4
INTEIRO TEOR.....	49
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	57

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

No dia 26 de abril do corrente ano, o TRE-PB julgou o Recurso nº 0600111-28.2020.6.15.0059 interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro do Município de Queimadas, em face da decisão do Juiz Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por propaganda negativa antecipada, em desfavor de Arnaldo Maia e Jacó Moreira Maciel.

Nas suas razões, o recorrente explica que houve estratégia eleitoral criminoso através de campanha negativa e difamatória, utilizando emissora de rádio com elevada audiência para uso de palanque político-eleitoral. Acrescentou tratar-se de programa transmitido ao vivo com ataques à honra do pré-candidato filiado ao partido recorrente em que os entrevistados levaram os ouvintes a erro. Além disso, ainda segundo o recorrente, as imagens publicadas na rede social do recorrido possuem claro objetivo eleitoral, sem falar no explícito pedido de voto durante entrevista.

Nas contrarrazões, os recorridos alegaram que a participação de pessoas em entrevistas no rádio não configura propaganda eleitoral antecipada, sem esquecer que em momento algum houve pedido explícito de voto. Por outro lado, as opiniões versam apenas sobre divergências a respeito de posicionamento político.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento.

No voto, o relator, Juiz Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, fez algumas considerações entendendo que a liberdade de expressão não é um direito fundamental absoluto, em face da proteção a outros direitos fundamentais igualmente resguardados constitucionalmente, a exemplo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Nesse sentido, invocou o art. 57-D da Lei das Eleições que trata da livre manifestação do pensamento na campanha eleitoral na Internet, com vedação ao anonimato e garantia do direito de resposta.

Explicou, então, que os eleitores podem se pronunciar contra ou a favor de candidatos expressando suas opiniões e tecendo críticas. Entretanto, esse direito subordina-se a limites que não violem a honra, imagem e intimidade. Segundo ele, os atos que caracterizam a propaganda eleitoral negativa são proibidos durante a campanha.

Ainda votando, o relator enfatizou que no caso examinado, o problema foi identificar se houve ou não propaganda eleitoral negativa extemporânea por meio de programa de rádio. Concluiu que, segundo os autos, apesar de o recorrente ter apresentado uma série de *links* e *prints* demonstrando que a entrevista estava na página da rede social Facebook do recorrido, não foi juntada gravação em mídia da entrevista. Os *links*, conforme aferiu, não acessam qualquer publicação envolvendo as postagens citadas, impedindo a análise sobre os fatos alegados.

O relator destacou manifestação do Ministério Público no sentido de que na ausência de uma mídia contendo as falas proferidas no programa, a Justiça Eleitoral fica sem elementos mínimos para avaliar a real ocorrência da propaganda negativa, tampouco do pedido explícito de votos.

O voto foi acompanhado por decisão unânime, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Sessões	Julgados
05.04.2021	11
08.04.2021	13
12.04.2021	09
15.04.2021	14
19.04.2021	07
22.04.2021	10
26.04.2021	09
29.04.2021	10

RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-73.2020.6.15.0019 - ESPERANÇA – PARAÍBA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE URL. REJEIÇÃO. MÉRITO. LIVE. FACEBOOK. INSTAGRAM. PARTICIPAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MULTA. IRRESIGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 36 E 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Lei nº 13.165/2015 promoveu alteração na Lei das Eleições, incorporando ao seu texto flexibilização sobre a exposição de pré-candidatos em período anterior ao início da campanha eleitoral, autorizando menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-postulantes a cargo eletivo, defeso tão somente o pedido explícito de voto.

2. No caso dos autos, a postagem nas redes sociais Facebook e Instagram excedeu os limites do permissivo legal, uma vez que o dispositivo em comento, proíbe o pedido explícito de voto (Art. 36- A, caput), o que veio a ocorrer. Sendo assim, as circunstâncias do caso revelam nítido ato de propaganda eleitoral antecipada a atrair a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº. 9.504/97.

3. Recurso desprovido em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 05.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600102-54.2020.6.15.0063 - LASTRO - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTA QUE O ELEITOR NÃO RESIDE NO ENDEREÇO DECLARADO. TENTATIVA INFRUTÍFERA. PROVIMENTO DO RECURSO EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o civil, bastando que o eleitor demonstre a existência de vínculo patrimonial, familiar, comunitário ou profissional com o município para sua fixação.
2. Atestado pelo oficial de justiça que o eleitor não reside no endereço declarado, somado a ausência de documentos probatórios capazes de inferir o vínculo com a municipalidade, o indeferimento de seu requerimento de transferência é medida que se impõe.
3. Recurso provido em desarmonia com o parecer ministerial.

DJE 05.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600391-46.2020.6.15.0011 - CUITEGI - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. RATIFICAÇÃO DA VEDAÇÃO DE ATOS QUE PROMOVAM AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL ANTECEDENTE AO ATO ELEITORAL APONTADO NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

DJE 05.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600213-04.2020.6.15.0042 - BOA VENTURA – PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. MENSAGEM POR MEIO DO INSTAGRAM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A minirreforma eleitoral, Lei nº 13.165/2015, alterou a redação do art. 36-A da Lei 9.504/97, passando a permitir, mesmo antes do período da propaganda eleitoral, as manifestações de eleitores, inclusive a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que não envolvam pedido explícito de voto. 2. Havendo a veiculação de mensagem com conteúdo eleitoral

em que se verifica a existência de pedido expreso de voto, em período anterior ao determinado para o início da propaganda eleitoral, forçoso reconhecer a prática ilícita, ainda que a divulgação tenha se dado por meios autorizados pela legislação. 3. Desprovisionamento do recurso.

DJE 07.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600439-75.2020.6.15.0020 - ARARUNA - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARREATA E PASSEATA. REALIZAÇÃO DE LIVE. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDAS ANTECIPADAS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inexistindo provas nos autos capazes de comprovar as alegações de irregularidades consistente na realização de propaganda eleitoral antecipada, a manutenção da sentença que julgou improcedente a representação proposta é medida que se impõe. 2. Desprovisionamento do recurso.

DJE 07.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600350-07.2020.6.15.0035 - SOUSA - PARAÍBA
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROGRAMAÇÃO NORMAL DA EMISSORA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RÁDIO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A DETERMINADO CANDIDATO EM DETRIMENTO DE OUTRO. DECLARAÇÕES QUE EXTRAPOLARAM A SIMPLES CRÍTICA E O REGULAR DIREITO À INFORMAÇÃO. PROGRAMA DE RÁDIO. CONDENAÇÃO DA EMISSORA AO PAGAMENTO DE MULTA. VALOR MÍNIMO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva:

- A emissora de rádio é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide, ainda que o programa nela veiculado seja independente, não excluindo a aplicação da legislação de regência, caso configurado o ilícito eleitoral.

- Rejeição da preliminar.

2. Mérito

- O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ocorrer de forma absoluta e desvinculada de limites, especialmente os impostos por outras garantias constitucionais, como a honra e o decoro.
- As críticas veiculadas em programa de rádio ultrapassaram os limites constitucionais da liberdade de expressão ou de manifestação do pensamento, em ofensa à honra e à dignidade e, ainda, caracterizando tratamento privilegiado a determinados candidatos na disputa eleitoral, nos termos do art. 45, III (primeira parte) e IV, da Lei no 9.504/97.
- Aplicação da multa imposta no art. 45, §2º, da Lei 9.504/97 à emissora, no mínimo legal, nos termos da jurisprudência do colendo TSE.
- Não existe na legislação de regência qualquer possibilidade de aplicação da pena de multa ao apresentador do programa, com fundamento no art. 45 da Lei 9.504/97, razão pela qual deve ser mantida a sentença vergastada, em todos os seus termos.
- Recursos desprovidos.

DJE 07.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600297-35.2020.6.15.0032 - PIANCÓ - PARAÍBA
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. EVENTO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO.

- Ausência de previsão e de decisão específica em face dos recorridos que determine a aplicação de multa por descumprimento dos parâmetros excepcionalmente fixados para as Eleições 2020, impõe a não aplicação de multa.

DJE 07.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600514-23.2020.6.15.0018 - NATUBA - PARAÍBA
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. IRREGULAR. NOME DE COLIGAÇÃO. DIVULGAÇÃO REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Afasta-se a multa por ausência de previsão legal, uma vez não estar disposta tal penalidade pecuniária no art. 242 do Código Eleitoral.
- Provimento Parcial

DJE 07.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600165-43.2020.6.15.0075 - MULUNGU - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Verificado não ter sido oportunizado à representada o direito de se manifestar acerca de documentos juntados após contestação, e que serviram de fundamento para aplicação da pena de multa, resta configurada a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo a anulação da sentença medida que se impõe.
2. Acolhimento da preliminar de violação do contraditório e da vedação à decisão surpresa. Sentença anulada.
3. Provimento parcial do recurso.

DJE 07.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600352-61.2020.6.15.0007 - MATARACA - PARAÍBA
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS. APLICATIVO WHATSAPP. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE CANDIDATOS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- O artigo 36-A da Lei 9.504/1997 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, em se tratando de mensagens eletrônicas em grupo restrito e indeterminado não há que se falar em aplicação de multa (§2º do art. 33 da Res.TSE nº 23.610/2019)

DJE 07.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600873-40.2020.6.15.0028 - Patos - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO. COMENTÁRIOS. PROPAGANDA NEGATIVA. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. FACEBOOK. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO. CRÍTICAS NORMAIS. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO.

- É preciso valorizar a liberdade de crítica, dosando adequadamente a intervenção da Justiça Eleitoral a cada caso concreto, para manter o pleito livre de influências que efetivamente possam ocasionar o desequilíbrio entre os candidatos postulantes.

- Provimento do recurso

DJE 09.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600254-41.2020.6.15.0051 - SÃO BENTINHO – PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. VEICULAÇÃO DE DISCURSO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A minirreforma eleitoral, Lei nº 13.165/2015, alterou a redação do art. 36-A da Lei 9.504/97, passando a permitir, mesmo antes do período da propaganda eleitoral, as manifestações de eleitores, inclusive a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

2. Havendo a veiculação de discurso de convenção partidária na rede social Facebook, com conteúdo eleitoreiro em que se verifica a existência de pedido de voto, em período anterior ao determinado para o início da propaganda eleitoral, excedendo os limites do permissivo legal, forçoso reconhecer a prática ilícita, ainda que a divulgação tenha se dado por meios autorizados pela legislação.

3. Desprovimento do recurso.

DJE 13.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600559-73.2020.6.15.0035 - SOUSA - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGADA TEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo. Inteligência do art. 25, § 8º, da 23.608/19.
2. Verificado no caso concreto que os aclaratórios foram interpostos fora do prazo recursal, o desprovimento do presente agravo regimental é medida que se impõe.
3. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

DJE 13.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600418-69.2020.6.15.0030 - TEIXEIRA - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. PINTURA. FACHADA DE IMÓVEL. EFEITO OUTDOOR. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MULTA. APELO PARA REFORMA. DESPROVIMENTO EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. No que se refere a utilização de outdoors com finalidade eleitoral, sua proibição é cristalina, na inteligência do artigo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, inclusive, nos casos em que essa propaganda tiver um efeito visual semelhante de um outdoor.
2. Constatou-se que a pintura de toda a fachada do imóvel estava com uma única cor (vermelha) e com a inclusão dos nomes dos candidatos e o seu número eleitoral formou um efeito visual único.
3. Configurado o efeito outdoor, a multa arrimada na legislação de regência é medida que se impõe.
- Recurso desprovido.

DJE 13.04.2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601379-71.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA
- PARAÍBA**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ACÓRDÃO. CONTAS DESAPROVADAS. IRRESIGNAÇÃO. VÍCIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO PRIMEIRO ACLARATÓRIO E, NO SEGUNDO, ERRO MATERIAL PROCEDIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO EXHAURIENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são admitidos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material (art. 1.022 do CPC).
2. Devem ser rejeitados os embargos quando não configurados, no acórdão impugnado, quaisquer dos vícios elencados no art. 1022 do Código de Processo Civil.
3. Embargos declaratórios rejeitados

DJE 13.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600291-17.2020.6.15.0068 - CAJAZEIRAS - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. UTILIZAÇÃO DE LOCUTORES E APOIADORES. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Não merece reforma a sentença que julgou improcedente a demanda, visto que, de acordo com o § 4º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, não se integra no conceito de apoiador a manifestação dos apresentadores e locutores, que fazem a transmissão da mensagem eleitoral, razão pela qual não se pode falar em extrapolação do limite de tempo permitido.
2. Não se pode falar que a jurisdição foi provocada sem o mínimo de coerência ou de forma descuidada, o que atrairia a aplicação de multa por litigância de má-fé, visto que existiu divergência interpretativa da legislação eleitoral e não há comprovação de manifesta má-fé que justifique a imposição da sanção pecuniária à coligação recorrente, que apenas exerceu o seu direito de ação, com fundamento no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.
3. A Corte Superior Eleitoral já decidiu que é incabível a condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência nos feitos eleitorais, salvo nos processos que

versem sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, ainda que o trâmite ocorra nesta Justiça Especializada.

4. Recurso parcialmente provido, para afastar a condenação da coligação recorrente por litigância de má-fé e honorários advocatícios de sucumbência.

DJE 13.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600212-79.2020.6.15.0022 - CARAÚBAS - PARAÍBA
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO. UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS. FACEBOOK. RESPONSABILIDADE. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

MÉRITO

- A Lei das Eleições excepciona da vedação de propaganda institucional, nos três meses que antecedem o pleito, os casos de grave e urgente necessidade pública, que devem ser previamente reconhecidos pela Justiça Eleitoral, bem como a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. No caso dos autos, não foi comprovada nenhuma exceção legal, que justificasse a publicação na página oficial da Prefeitura Municipal de Caraúbas.

- Consoante a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, "o chefe do Poder Executivo é responsável pela publicidade institucional em período vedado, haja vista seu dever de zelar pelo conteúdo divulgado em página eletrônica oficial do ente federado" (AgR-REspe nº 0600686-60/PR, Rei. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.5.2019).

- Desprovisionamento do recurso eleitoral, mantendo-se a sentença que julgou procedente em parte a representação eleitoral, com aplicação de multa no mínimo legal.

DJE 13.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600188-66.2020.6.15.0017 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO REPRESENTADOS. REJEIÇÃO. II - ATOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO NA PARTE QUE APLICOU MULTA. MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

DJE 13.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600374-50.2020.6.15.0030 - Desterro - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. I - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA INTERPOSIÇÃO PREMATURA DA AÇÃO. MEDIDA INIBITÓRIA DESTINADA A TODOS OS PARTICIPANTES DO PROCESSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO RECLAMADO. REJEIÇÃO. II - EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO. MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DEVE SER FIXADA PELO JUÍZO ZONAL NO CASO CONCRETO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

DJE 13.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600414-90.2020.6.15.0043 - PRATA - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO

DA PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO NA PARTE QUE APLICOU MULTA. MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL

DJE 13.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600093-53.2020.6.15.0076 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA
RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PORTARIA JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO 1º GRAU AO ACENO DE SER EXTRA PETITA. RECHAÇADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Não há falar em sentença extra petita quando um dos seus fundamentos é fulcrado em um dos pedidos constantes da peça inaugural.
2. Inexiste previsão de multa, no sistema jurídico eleitoral, para os casos de descumprimento de portaria expedida por juízo eleitoral.
3. A atuação do poder de polícia, prevista no art. 41 §2º da Lei nº 9.504/97 não autoriza a aplicação de multa, nos casos de descumprimento a portarias expedidas, a pretexto de coibir a realização de propaganda eleitoral irregular.

DJE 13.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600864-78.2020.6.15.0028 - PATOS - PARAÍBA
RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA CONTRA CANDIDATO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E APLICAÇÃO DE MULTA NO JUÍZO DE 1º GRAU. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. REJEIÇÃO À LUZ DO TEOR DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019 QUE NÃO EXIGE A DEGRAVAÇÃO DA MÍDIA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO, MAS TÃO SOMENTE A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA POSTAGEM EM DISCUSSÃO. NO MÉRITO. EXPRESSÃO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO

DO PENSAMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE DIRETO À HONRA DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA NEGATIVA. PROVIMENTO DO APELO.

Não há falar em exigência da degravação de vídeo mencionado na inicial, mas tão somente a indicação do endereço da postagem, objeto do pedido.

A qualquer cidadão é concedido o direito de divulgar apoio a candidato de sua preferência, demonstrando sua intenção de voto, em homenagem ao preceito constitucional da liberdade de expressão, não sendo permitidos os ataques diretos à honra de candidatos adversários, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

DJE 13.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600398-38.2020.6.15.0011 - CUITEGI - PARAÍBA
RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA PREVISTO EM PROVIMENTO DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL COMBINADO COM O PODER DE POLÍCIA ESTATUÍDO NO TEOR DO ARTIGO 41 §2º DA LEI Nº 9.504/97. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA E DE NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA PREVISTO NO ARTIGO 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM RAZÃO DE CONSTAR NA PEÇA INICIAL O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. RATIFICAÇÃO DA VEDAÇÃO DE ATOS QUE PROMOVAM AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL ANTEREDENTE AO ATO ELEITORAL APONTADO NA EXORDIAL. DISPOSIÇÃO CONTIDA NO §2º DO ARTIGO 41 DA LEI DAS ELEIÇÕES NÃO AUTORIZATIVA DE COMINAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

DJE 13.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600295-10.2020.6.15.0018 - NATUBA - PARAÍBA
RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR. ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARREATA

E PASSEATA. PARTICIPANTES TRAJANDO AS CORES DO PARTIDO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO. MULTA. IRRESIGNAÇÃO. SUBIDA DOS AUTOS AO REGIONAL. COMPROVAÇÃO DO FATO ILÍCITO. VÍDEOS. CARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

A realização de carreatas antes do início do período da propaganda eleitoral configura a prática de propaganda antecipada, uma vez que não está previsto nas condutas permissivas do art. 31-A da Lei das Eleições.

Nega-se provimento ao Recurso, confirmando sentença condenatória, que aplicou multa aos responsáveis pela prática de propaganda eleitoral antecipada mediante carreatas

DJE 13.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600435-38.2020.6.15.0020 - ARARUNA - PARAÍBA
RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ACOLHIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE DO PARTIDO. PRELIMINAR. ACOLHIDA EM PARTE. PINTURA EM FACHADA DE COMITÊ ELEITORAL CENTRAL DE CAMPANHA DE CANDIDATO. DIMENSÃO SUPERIOR A 4M2 NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO OU DESCUMPRIMENTO DA RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE OS NOMES DA CHAPA MAJORITÁRIA NÃO COMPROVADA. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Verifica-se, no caso concreto, que a fachada do comitê está de acordo com os permissivos legais, já que a pintura realizada guarda uma distância razoável por haver janelas na fachada, evitando o 'efeito outdoor'.
2. O nome do vice-prefeito estava presente na pintura, porém não foi comprovado que o mesmo se encontrava em proporção inferior a 30% como dispõe o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97.
3. Inexistindo irregularidades, não há que se falar em violação à norma contida no § 8º, do art. 39 da Lei nº 9.504/97.
4. Recurso conhecido e provido, em desarmonia com o parecer ministerial.

DJE 13.04.2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601010-77.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA
RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO TESOUREIRO E DO PRESIDENTE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. DIVERGÊNCIAS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. DOAÇÕES RECEBIDA E NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVA, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. Havendo vícios que não comprometem substancialmente a lisura das contas de candidato, à luz do postulado da razoabilidade, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº23.553/2017, é medida que se impõe.
2. Aprovação com ressalvas, em desarmonia com a manifestação ministerial.

DJE 13.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600568-16.2020.6.15.0009 - ALAGOINHA - PARAÍBA
RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ELEITORAL EM RAZÃO DE INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. MICROPROCESSO ELEITORAL. FLUÊNCIA DE FORMA CONTÍNUA E PEREMPTÓRIA À LUZ DAS RESOLUÇÕES TSE Nº 23.608/2019 E Nº 23.624/2020. NÃO SUSPENSÃO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

DJE 13.04.2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600467-06.2020.6.15.0000 - MATARACA - PARAÍBA
RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. AIJE COM PEDIDO DE LIMINAR POR SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA EM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NA ORIGEM. AÇÃO MANDAMENTAL COM PEDIDO LIMINAR PARA IMEDIATA RETIRADA DA LOGOMARCA DA GESTÃO DOS IMÓVEIS, VEÍCULOS E SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. USO DA LOGOMARCA DE GOVERNO EM CONJUNTO COM O SÍMBOLO ADOTADO PELA GESTÃO NA CAMPANHA ELEITORAL À REELEIÇÃO DO ATUAL PREFEITO. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONCESSÃO DA SEGURANÇA, EM HARMONIA COM O PARQUET, PARA REFORMAR DECISÃO LIMINAR A QUO NOS TERMOS DA LIMINAR DO MANDAMUS.

DJE 13.04.2021

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600157-66.2020.6.15.0075 - Mulungu - PARAÍBA
RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS**

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL DE RUA. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PANDEMIA D O NOVO CORONA VÍRUS. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS ESTADUAIS. RISCO DE CONTÁGIO DA COVID-19. POSTERIOR CONCESSÃO DE LIMINAR PROIBINDO ATOS DA ESPÉCIE. FIXAÇÃO DE MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

Não pode o juiz sentenciar com base em fundamento acerca do qual não deu ciência a parte, oportunizando-lhe rebatê-lo.

DJE 13.04.2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600251-86.2020.6.15.0051 - SÃO BENTINHO - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. VEICULAÇÃO DE DISCURSO DE

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A minirreforma eleitoral, Lei nº 13.165/2015, alterou a redação do art. 36-A da Lei 9.504/97, passando a permitir, mesmo antes do período da propaganda eleitoral, as manifestações de eleitores, inclusive a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

2. Havendo a veiculação de discurso de convenção partidária na rede social Facebook do candidato, com conteúdo eleitoreiro em que se verifica a existência de pedido de voto, em período anterior ao determinado para o início da propaganda eleitoral, excedendo os limites do permissivo legal, forçoso reconhecer a prática ilícita, ainda que a divulgação tenha se dado por meios autorizados pela legislação.

3. Desprovimento do recurso.

DJE 13.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-57.2020.6.15.0017 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As pretensões alheias à esfera de atuação da Justiça Eleitoral, envolvendo direitos individuais das partes, devem ser deduzidas perante a Justiça Comum, ante a ausência de competência desta Justiça Especializada para delas conhecer.

2. Recurso desprovido

DJE 14.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-74.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. FACEBOOK. POSTAGENS.

IMAGEM DE RATO. PRELIMINAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. OFENSA À IMAGEM CARACTERIZADA. PROVIMENTO. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: REJEITADA PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DEU-SE PROVIMENTO DO RECURSO, APLICANDO-SE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), INDIVIDUALMENTE, AOS REPRESENTADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

DJE 14.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-53.2020.6.15.0058 - SERRA BRANCA - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CARREATA PELAS RUAS DA CIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Do acervo probatório carreado aos autos, não é possível concluir que as manifestações narradas na inicial caracterizam propaganda eleitoral antecipada.
2. Recurso desprovido

DJE 14.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600451-28.2020.6.15.0008 - INGÁ - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. VEICULAÇÃO EM AMBIENTE PRIVADO DO APLICATIVO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PUBLICIZAÇÃO AO PÚBLICO EM GERAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Constatada que a pesquisa foi veiculada em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp, ausente comprovação de "viralização" e publicização ao público em geral, não há que se falar em divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.
2. Ausentes a comprovação de que o recorrente tenha alterado a verdade dos fatos, agido de forma temerária, protelatória ou qualquer outra conduta prevista no art. 80 do CPC, é medida que se impõe afastar a condenação por litigância de má-fé imposta pelo Juízo de primeiro grau.
3. Provimento parcial do recurso.

DJE 14.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-29.2020.6.15.0040 - BONITO DE SANTA FÉ - PARAÍBA

RELATOR DESIGNADO: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. MENSAGEM POR MEIO DO FACEBOOK. NÚMERO DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A minirreforma eleitoral, Lei nº 13.165/2015, alterou a redação do art. 36-A da Lei 9.504/97, passando a permitir, mesmo antes do período da propaganda eleitoral, as manifestações de eleitores, inclusive a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que não envolvam pedido explícito de voto.
2. De acordo com o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, desde que inexistente pedido expresso de votos, alusão à possível candidatura acompanhada de simples divulgação de número do partido político em rede social (Facebook) não configura propaganda eleitoral antecipada.
3. Desprovimento do recurso.

DJE 14.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600856-04.2020.6.15.0028 - PATOS - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de ponto omissivo, obscuro, contraditório no julgado ou correção de erro material, não se prestando ao reexame da matéria fática.

DJE 15.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600409-91.2020.6.15.0003 - LUCENA - PARAÍBA
RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PRAZO 24 HORAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. A teor do que dispõe o art. 96, §8º, da Lei 9.504/19 e art. 22 da Resolução TSE n. 23.608/2019, o recurso cabível contra decisões proferidas em sede de representação por propaganda eleitoral, devem ser interpostos no prazo de 24 (vinte quatro) horas, contado da data de publicação da respectiva decisão.
2. Desprovimento do agravo regimental.

DJE 15.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600241-91.2020.6.15.0067 - REMÍGIO - PARAÍBA
RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTECEDENTE PROFERIDA EM LIMINAR DE AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA PELO RECORRENTE QUE PROIBIU EVENTOS POLÍTICOS COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. VISÍVEL RISCO À SAÚDE PÚBLICA. CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES EM ASTREINTES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO

DJE 15.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600174-32.2020.6.15.0066 - IGARACY - PARAÍBA

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A DEFESA. AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. 1. Não havendo o juízo de primeiro grau oportunizado o exercício do contraditório à parte para se manifestar sobre documentos juntados aos autos após defesa, nos termos do art. 10 e 437, §1º do CPC, nos quais se baseou a decisão recorrida para fins de para aplicação da pena de multa, resta configurada a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo forçoso o reconhecimento da nulidade da decisão. 2. Acolhimento da preliminar para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau.

DJE 15.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600161-83.2020.6.15.0017 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. REDE SOCIAL. CRÍTICAS À GESTÃO ADMINISTRATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha da jurisprudência do TSE, "as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio".
2. Na espécie, o conteúdo do vídeo se encontra dentro dos limites de liberdade de expressão, não sendo capaz de configurar o caráter negativo da propaganda eleitoral.
3. Recurso desprovido.

DJE 15.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600308-56.2020.6.15.0067 - REMÍGIO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 REPRESENTAÇÃO MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO. DESPROVIMENTO.

DJE 15.04.2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600321-88.2020.6.15.0056 - JUNCO DO SERIDÓ - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. I - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PERÍCIA NAS PROVAS APRESENTADAS. PRETENSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA E SEM FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. II - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO INCONFORMISMO. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. SUFICIÊNCIA. REJEIÇÃO. III - EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO. REFORMA DA DECISÃO NA PARTE QUE APLICOU MULTA. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

DJE 15.04.2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-46.2020.6.15.0037 - SANTA HELENA - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO

DA PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO. REFORMA DA DECISÃO NA PARTE QUE APLICOU MULTA. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

DJE 15.04.2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600513-92.2020.6.15.0000 - CONDE - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

AÇÃO MANDAMENTAL. PORTARIA EXPEDIDA PELO JUÍZO ZONAL. PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA VÉSPERA DO PLEITO. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. PERMISSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS VIGENTES E AO ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL. RISCO OBJETIVO DE INFECÇÃO PELA COVID19. VEDAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS, PASSEATAS E CARREATAS. ATOS ENSEJADORES DE GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. LEGALIDADE PARCIAL DA PORTARIA. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM LIMINAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

DJE 15.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600336-66.2020.6.15.0053 - UIRAÚNA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO. REFORMA DA DECISÃO NA PARTE QUE APLICOU MULTA. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

DJE 15.04.2021

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ELEITORAL Nº 0600483-82.2020.6.15.0024 - NOVA FLORESTA - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA FIXADA NA ORIGEM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A teor do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, contra a sentença proferida por Juízo Eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJE, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).
2. A multa aplicada na sentença não pode ser afastada de ofício sem que a matéria tenha sido devolvida corretamente ao Tribunal, em razão da perda do prazo recursal.
3. Agravo regimental desprovido.

DJE 15.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600192-27.2020.6.15.0010 - GUARABIRA - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO. REFORMA DA DECISÃO NA PARTE QUE APLICOU MULTA. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

DJE 16.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-20.2020.6.15.0010 - GUARABIRA - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE

AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO . APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO. REFORMA DA DECISÃO NA PARTE QUE APLICOU MULTA. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

DJE 16.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600221-78.2020.6.15.0042 - BOA VENTURA - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 REPRESENTAÇÃO. PRETENSÃO DE PROIBIÇÃO DE ATOS CAMPANHA QUE PROMOVAM GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS. PROIBIÇÃO DE EVENTOS QUE ENVOLVAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. MULTA COMINATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO. O VALOR DA MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DEVE SER FIXADA PELO JUÍZO ZONAL NO CASO CONCRETO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A Nota Técnica Complementar emitida pela Secretaria de Estado da Saúde é documento hábil a lastrear decisões para vedar a realização de atos que provocam grande aglomeração de pessoas, uma vez que os mesmos colocarão seus participantes em risco objetivo de infecção pela COVID19.
2. O valor da multa por eventual descumprimento deve ser compatível com o caso concreto e fixada pelo Juízo zonal.
3. Recurso parcialmente provido.

DJE 19.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600207-12.2020.6.15.0037 - TRIUNFO - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATO DE CAMPANHA. COMÍCIO. CONHECIMENTO POR PARTE DOS REPRESENTADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MULTA. IRRESIGNAÇÃO.

CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA FIXADA NO VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUZIR A MULTA.

1. Em sendo constatada a extrapolação das hipóteses previstas em lei, através de atos típicos de propaganda eleitoral antecipada, desvirtuando os limites da convenção partidária, com potencialidade para desnivelar a presumível igualdade de oportunidade entre os candidatos, como é o caso do comício, deve ser mantida a prática de propaganda eleitoral antecipada reconhecida em sentença.
2. É medida que se impõe a redução do quantum da multa aplicada quando constatada que a mesma foi imposta acima do limite legal, em observância ao que dispõe o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
3. Provimento parcial.

DJE 19.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600096-39.2020.6.15.0001 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. INTERNET. VEICULAÇÃO DE DISCURSO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA NO YOUTUBE. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OBJETIVO DE DENEGRIR HONRA E IMAGEM DO ADVERSÁRIO POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Havendo a veiculação de discurso de convenção partidária no Youtube, com conteúdo que visa denegrir a imagem e honra de pretense candidato, em período anterior ao determinado para o início da propaganda eleitoral, excedendo os limites da liberdade de expressão, forçoso reconhecer a prática ilícita, caracterizadora da prática de propaganda eleitoral negativa antecipada.
2. Desprovimento do recurso.

DJE 19.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-40.2020.6.15.0051 - SÃO BENTINHO - PARAÍBA
RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. TRANSMISSÃO PELO FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO. MULTA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO COLIGADO. PLEITO MAJORITÁRIO. ATUAÇÃO ISOLADA NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE. COMPROVAÇÃO. MÍDIA AUDIOVISUAL. DESPROVIMENTO.

Tendo a mini Reforma Eleitoral de 2017 vedado a formação de coligação para as eleições proporcionais, conseqüentemente, possibilitou ao partido coligado no pleito majoritário, como no presente caso, ajuizar, isoladamente, representação contra candidato ao cargo de Vereador, uma vez que o art. 96 da Lei nº 9.504/97 conferiu legitimidade ao partido para atuar contra os eventuais transgressores da legislação eleitoral.

Nega-se provimento ao Recurso, confirmando a sentença que aplicou multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada mediante pedido explícito de voto feito pela candidata na convenção partidária transmitida pelo Facebook.

DJE 20.04.2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601148-44.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NÃO ELEITO. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM COMPROVAÇÃO. HIGIDEZ DAS CONTAS COMPROMETIDA. ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIAS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIO FORMAL. RECOLHIMENTO DAS SOBRES DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A não comprovação de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som quando há gastos com combustível na prestação de contas final, é vício que macula a higidez das contas a ponto de desaprová-las.

2. In casu, as divergências entre as declarações da prestação de contas e as movimentações do extrato eletrônico, de valores mórbidos, não contabilizados, ainda que por impossibilidade técnica do sistema, não afeta a higidez das contas, incidindo em ressalvas.

3. A entrega intempestiva da prestação de contas finais consiste em irregularidade de natureza formal, o que por si só não macula a prestação de contas.

4. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade (art. 77, III, da RTSE nº 23.553/17);

- Contas desaprovadas, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 20.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600586-56.2020.6.15.0035 - MARIZÓPOLIS - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE PROMOVAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO. ATOS DE CAMPANHA EM DESRESPEITO À DECISÃO JUDICIAL. CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE MULTA.

- Na seara eleitoral, se estamos diante de ato de campanha potencialmente irregular, o caminho para se acionar a Justiça Eleitoral é o da representação eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019 (Processo 0600346-67, Rel. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, julgado em 15 /03/2021). Preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo MPE, rejeitada. Mérito

- O evento apontado nos autos configura nítida aglomeração de pessoas, consistente na realização de carreata/passeata, em típico ato de campanha em favor dos ora recorrentes, afrontando diretamente as determinações contidas na sentença do juízo da 35ª Zona Eleitoral, que restringia a circulação de pessoas, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

3. Recurso desprovido

DJE 20.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600589-41.2020.6.15.0025 - FREI MARTINHO - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. REGISTRO. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO.

- A jurisprudência eleitoral é pacífica, no tocante à possibilidade do ajuizamento da investigação judicial para apurar a existência de fraude no lançamento de candidaturas femininas. Além do mais, o abuso de poder, nos termos dos arts. 19 a 22 da LC 64/90, deve ser compreendido de forma ampla e a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder.

- "É possível verificar por meio de AIJE se o partido político efetivamente respeitou a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, §3º da Lei das Eleições, ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento de candidaturas. Precedentes TSE

- Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 11/10/2016". - Recurso provido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

DJE 20.04.2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600273-06.2020.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA APOIO ESPECIALIZADO, ESPECIALIDADE TAQUIGRAFIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DO EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material no acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.

2. Os argumentos expostos nos embargos de declaração não apontam a existência de qualquer vício consistente em omissão ou contradição que afaste as conclusões da decisão embargada, consistindo mero inconformismo com o julgamento e pretensão de rediscutir a causa.

3. É oportuno advertir que a oposição reiterada de embargos de declaração a fim de rediscutir matéria já exaustivamente tratada no Acórdão TRE-PB ID 10494847 e Acórdão TRE-PB ID 9036947 acaba por movimentar a estrutura do Poder Judiciário por mero inconformismo do embargante, podendo vir a configurar abuso do direito de petição.

DJE 20.04.2021

REPRESENTAÇÃO Nº 0600286-34.2020.6.15.0055 - RIO TINTO - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE PROMOVAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. TRE-PB. PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. "Na seara eleitoral, se estamos diante de ato de campanha potencialmente irregular, o caminho para se acionar a Justiça Eleitoral é o da representação eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019". (Processo 0600346-67, Rel. Juíza Michelini de O/liver Dantas Jatobá, julgado em 15 /03/2021).

2. Tendo em vista que este Regional já decidiu que o caso sob exame não se trata de cumprimento de sentença e evidenciado que a representação eleitoral é o meio processual adequado para que seja discutida a aplicação de multa aos representados, por descumprimento da ordem judicial genérica, o retorno dos autos ao juízo a quo é medida que se impõe, para a regular instrução processual.

3. Acolhimento da questão de ordem.

DJE 20.04.2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600149-57.2019.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. ABERTURA DE PRAZO PARA SANEAMENTO DA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A DEVIDA REGULARIZAÇÃO. Art. 46 da Resolução TSE nº. 23.546/2017.

- A agremiação partidária não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2018, ainda que incessantes notificações tenham sido efetuadas à mencionada agremiação partidária.

- A não apresentação das contas da agremiação partidária impõe a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até a devida regularização.

DJE 20.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600198-34.2020.6.15.0010 - GUARABIRA - PARAÍBA
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA. EVENTO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. PORTARIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Ausência de decisão específica em face dos recorridos que determine a aplicação de multa por descumprimento dos parâmetros excepcionalmente fixados para as Eleições 2020, impõe o seu afastamento.

- Provimento parcial do recurso.

DJE 22.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600263-88.2020.6.15.0055 - RIO TINTO - PARAÍBA
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. EVENTO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO. NECESSIDADE REAFIRMAÇÃO. MÉRITO. PROIBIÇÕES. PANDEMIA. REFORMA. PROVIMENTO.

-Necessária a reafirmação das proibições de aglomerações impostas em face da pandemia COVID19, devendo a sentença que extinguiu a demanda ser reformada e o apelo provido.

DJE 22.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600585-71.2020.6.15.0035 - MARIZÓPOLIS - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE PROMOVEM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO.

PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESRESPEITO A DECISÃO JUDICIAL E PROTOCOLOS SANITÁRIOS. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na seara eleitoral, se estamos diante de ato de campanha potencialmente irregular, o caminho para se acionar a Justiça Eleitoral é o da representação eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019.

2. Comprovado o descumprimento de decisão judicial que restringiu a realização de atos de campanha que promovem aglomeração de pessoas, a fixação de multa cominatória é medida que se impõe.

3. Recurso desprovido.

DJE 23.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600313-86.2020.6.15.0032 - CATINGUEIRA - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATOS QUE PROMOVEM AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS. MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO A SER ESTIPULADA EM CADA CASO CONCRETO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTE REGIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo órgão ministerial deve ser rejeitada porquanto concernente a matéria que transitou em julgado e que, portanto, não subsiste em discussão no presente recurso.

2. A manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe, uma vez que está em consonância com o entendimento deste colegiado.

3. O valor da multa por eventual descumprimento somente deve ser fixado após sopesada e dimensionada a gravidade de cada ato de campanha (caso concreto) (TRE-PB, RE nº 0600244-42, Rel. Juiz Joás de Brito Pereira Filho, publicado em sessão de 14.10.2020).

4. Recurso desprovido.

DJE 23.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600211-49.2020.6.15.0037 - SANTA HELENA - PARAÍBA
RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LIVE ELEITORAL. PRESENÇA DE ARTISTA. PROMOÇÃO DE CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HOMENAGEM AO DIA DO PROFESSOR. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Preliminar de nulidade do processo. Cerceamento de defesa.

A oitiva de testemunhas se mostra inviável no rito do art. 96 da Lei n.º 9.504/97, que pressupõe a produção de provas com a inicial e a contestação, sem que tal caracterize cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

Ademais, os recorrentes não apresentaram nenhuma circunstância a recomendar a dilação probatória ou mesmo demonstraram a ocorrência do efetivo prejuízo pela não produção dessa prova. Preliminar rejeitada.

Mérito.

Nos termos do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, "é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para a promoção de candidatos, bem como a apresentação ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral". Impossibilidade de aplicação de multa, por falta de amparo legal.

Recurso provido.

DJE 23.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600262-14.2020.6.15.0020 - ARARUNA - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. SEGUIMENTO DO PROCESSO NA ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

2. Consoante a jurisprudência do TSE, o Juiz Eleitoral deverá aferir se houve, em cada caso, legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi

veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, ou seja, se teve aptidão para levar ao conhecimento do público o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir no equilíbrio do processo eleitoral (TSE, REspe nº 41492/SE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 02.10.2018).

3. Recurso provido para reformar a sentença atacada e determinar o seguimento do feito na origem.

DJE 26.04.2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600381-27.2020.6.15.0035 - MARIZÓPOLIS - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. CONTEÚDO NEGATIVO. LIMINAR. CONCESSÃO. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO TARDIO DA LIMINAR. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A manifestação do pensamento que enseja a remoção do conteúdo da internet, inclusive redes sociais, é aquela que extrapola o limite tolerável do embate eleitoral incidindo em calúnia, injúria, difamação ou divulga afirmação, conceito ou imagem sabidamente inverídicos.

2. O cumprimento tardio da liminar concedida na origem enseja a aplicação de multa cominatória proporcional ao atraso.

3. Recurso desprovido.

DJE 26.04.2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600432-53.2020.6.15.0030 - MÃE D'ÁGUA - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR ACIMA DOS 10% DO LIMITE DE GASTOS FIXADO PARA A CANDIDATURA. VALOR ÍNFIMO. RESSALVAS. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO. MONTANTE EXPRESSIVO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ZONAL. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de valor ínfimo, gera apenas ressalvas, fazendo incidir a multa prevista no § 4º do referido dispositivo legal.
2. A extrapolação do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, aliado à expressividade do montante irregular, é falha grave que compromete a regularidade das contas, apta a ensejar a sua desaprovação.
3. O descumprimento do limite disposto no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 não atrai a multa insculpida no art. 18-B da Lei 9.504/1997, a qual se refere ao limite de gasto geral para cada campanha.
4. Provimento parcial do recurso.

DJE 26.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600121-60.2020.6.15.0063 - LASTRO - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.
2. A teor do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 e do art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/2003, da decisão que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem.
3. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro e não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.
4. Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores (TSE, REspe nº 16947, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 28.06.2013).

DJE 26.04.2021

AGRAVO REGIMENTAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601077-42.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUNTADA DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos termos do art. 177 do Regimento Interno desta Corte, da decisão do Relator ou do Presidente que causar prejuízo ao direito da parte, caberá agravo regimental, no prazo de 3 (três) dias.
2. Hipótese em que o presente agravo regimental é intempestivo, à medida que, tendo a decisão recorrida sido publicada em 11.03.2021, o recurso somente veio a ser interposto em 28.03.2021, fora, portanto, do prazo legal de 3 (três) dias de que trata o art. 177 do RITRE-PB.
3. Agravo regimental não conhecido.

DJE 26.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600516-37.2020.6.15.0068 - BOM JESUS - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPORCIONALIDADE NO TAMANHO DOS NOMES DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. Art. 36, § 4º da Lei 9.504/97 e art. 12 DA Resolução TSE nº 23.608/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IRREULARIDADE ALEGADADA. PROVIMENTO DO RECURSO

1. Sendo inconteste a clareza e a visibilidade da identificação do nome da candidata ao cargo de vice-prefeita nas propagandas impugnadas, e inexistindo lastro probatório suficiente a comprovar eventual desrespeito às proporções indicadas nos normativos de regência, a reforma da sentença é medida que se impõe.
2. Provimento do recurso.

DJE 26.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600303-15.2020.6.15.0041 - IBIARA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PORTARIA JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

É correta a declaração judicial de obrigação de não fazer, consubstanciada na vedação de realização de atos de propaganda eleitoral que ensejem grande aglomeração de pessoas, a exemplo de comícios, carreatas, caminhadas ou passeatas, tendo em vista flagrante risco à saúde pública relativo à contaminação pela Covid-19, nas eleições de 2020. Inexiste previsão de multa, no sistema jurídico eleitoral, para os casos de descumprimento de portaria expedida por juízo eleitoral, configurando-se, nesses casos, em pretensão juridicamente impossível.

DJE 26.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600243-61.2020.6.15.0067 - REMÍGIO - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS EM EVENTO POLÍTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE REPRESENTANTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR CANDIDATO QUE NÃO É O REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO AUTORA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, À LUZ DO ARTIGO 485, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DJE 26.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600563-13.2020.6.15.0035 - SOUSA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA, À LUZ DO INCISO IX DO ARTIGO 49 DO REGIMENTO INTERNO DO REGIONAL. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AGRAVANTES/EMBARGANTES - PARTES ESTRANHAS À LIDE. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

DJE 26.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600728-33.2020.6.15.0044 - JURUPIRANGA - PARAÍBA
RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. EXPRESSO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA COM FUNDAMENTO NO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO ENTRE O JUÍZO ELEITORAL E PARTIDOS POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL ANTECEDENTE DETERMINANDO A ABSTENÇÃO DE EVENTOS DA NATUREZA DAQUELE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER REFERENTE A ATOS QUE PROMOVAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

DJE 26.04.2021

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ELEITORAL Nº 0600472-53.2020.6.15.0024 - NOVA FLORESTA - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. Nos termos do art. 24, § 6º, da Res. TSE nº 23.608/2019, da decisão proferida na hipótese dos incisos I a III do mencionado artigo caberá agravo regimental, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

2. Hipótese em que o presente agravo regimental é intempestivo, à medida que, tendo a decisão recorrida sido publicada em 23.03.2021, o recurso somente veio a ser interposto em 25.03.2021, fora, portanto, do prazo legal de 1 (um) dia de que trata o art. 24, § 6º, da Resolução TSE nº 23.608 /2019.

3. Agravo regimental não conhecido.

DJE 26.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600302-81.2020.6.15.0024 - SOSSÊGO - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. TRECHO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TERCEIRO. COMPARTILHAMENTO. FACEBOOK. INSTAGRAM. REDES SOCIAIS DO PRÉ-CANDIDATO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 36 E 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei nº 13.165/2015 promoveu importante modificação na Lei das Eleições, incorporando ao seu texto flexibilização sobre a exposição de pré-candidatos em período anterior ao início da campanha eleitoral, autorizando menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-postulantes, defeso tão somente o pedido explícito de voto.

2. No caso dos autos, a postagem nas redes sociais Facebook e Instagram excedeu os limites do permissivo legal, uma vez que o dispositivo em comento, proíbe o pedido explícito de voto (Art. 36- A, caput), o que veio a ocorrer por parte do procurador do partido, tendo sido compartilhado nos perfis do pré-candidato. Sendo assim, as circunstâncias do caso revelam nítido ato de propaganda eleitoral antecipada a atrair a multa prevista no art. 36, 3º da Lei n. 9.504/97.

3. Como se observa do art. 36 e § 3º da Lei nº 9.504/97, não apenas quem divulga propaganda extemporânea, mas igualmente o beneficiário da divulgação pode ser responsabilizado, desde que seja constatado o conhecimento da veiculação, no caso específico a publicação foi feita pelo próprio candidato.

4. Recurso provido em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 27.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600511-68.2020.6.15.0018 - ALCANTIL - PARAÍBA
RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TOCANTE AOS RECORRENTES SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SHOWMÍCIO. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL ANTECEDENTE PROIBITIVA DO EVENTO POLÍTICO. DESCABIMENTO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA A TODOS OS RECORRENTES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 1005 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

DJE 27.04.2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-71.2020.6.15.0032 - CATINGUEIRA - PARAÍBA
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. EVENTO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. COISA JULGADA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Verifica-se que já existe decisão na Representação nº 0600297-35.2020.6.15.0032, para que os Representados/Recorrentes se abstivessem da realização de quaisquer dos eventos relacionados no art. 1º da Portaria Nº 6/2020 - 32ª ZONA, razão pela qual a extinção do presente feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

DJE 27.04.2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600206-27.2020.6.15.0037 - SANTA HELENA - PARAÍBA
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. EVENTO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. PORTARIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Preliminar de litispendência rejeitada, uma vez não haver identidade de partes nos polos da demanda.

- Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada, visto que pode o partido agir isoladamente, conforme jurisprudência remansosa.
- Preliminar de julgamento ultra petita que se confunde com o mérito.
- Impossibilidade de aplicação de multa pelo viés da portaria judicial, por ausência de previsão legal .
- Provimento parcial.

DJE 27.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600485-71.2020.6.15.0050 - PUXINANÃ - PARAÍBA
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVOS. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. CNPJ. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Não merece reforma a sentença que julgou improcedente a demanda, visto que os elementos de prova colacionados na presente representação não são robustos e conclusivos.
2. A jurisdição não foi provocada sem o mínimo de coerência ou de forma descuidada, posto que a parte autora apontou indícios na irregularidade na propaganda, mas o conjunto probatório não foi suficiente e conclusivo para a procedência da representação eleitoral.
4. Recurso parcialmente provido, para afastar a condenação do partido recorrente por litigância de má-fé.

DJE 28.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600139-83.2020.6.15.0030 - TEIXEIRA - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO. CARREATA/MOTOATA. VÍDEOS. COMPROVAÇÃO. BANDEIRAS. BLUSAS PADRONIZADAS. CARROS DE SOM. SENTENÇA MANTIDA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O acervo probatório constante dos autos demonstra que a conduta dos recorrentes configura propaganda eleitoral antecipada, visto que a carreatá, com ativa participação dos pré-candidatos, ocorreu antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97.

- Recurso desprovido, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 28.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-54.2020.6.15.0024 - NOVA FLORESTA - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS. FACEBOOK E INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO. VÍDEO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO DE MERA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ENTRE OS PLAYERS. CONDOTA AMPARADA PELO PERMISSIVO LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. PROVIMENTO.

1. A Lei nº 13.165/2015 promoveu importante modificação na Lei das Eleições, incorporando ao seu texto flexibilização sobre a exposição de pré-candidatos em período anterior ao início da campanha eleitoral, autorizando menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-postulantes, defeso tão somente o pedido explícito de voto.

2. A manifestação do pré-candidato, no Facebook e Instagram, não contém pedido explícito de voto, além de não provocar eventual desequilíbrio entre os players, porquanto facultado o uso das redes sociais por quaisquer dos competidores.

3. No caso dos autos, o conteúdo divulgado não excedeu os limites do permissivo legal, uma vez que o dispositivo em comento, ao tempo em que proíbe o pedido explícito de voto (artigo 36-A, caput, da Lei das Eleições), por outro lado, permite o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura (§ 2º), não sendo razoável ampliar o alcance da conduta proibitiva da norma. Precedentes do TSE.

4. Recurso provido.

DJE 29.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600366-73.2020.6.15.0030 - TEIXEIRA - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO. PASSEATA. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. SENTENÇA MANTIDA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O acervo probatório constante dos autos demonstra que a conduta dos recorrentes configura propaganda eleitoral antecipada, visto que a carreato, com ativa participação dos pré-candidatos, ocorreu antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97.

- Recurso desprovido, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 29.04.2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600203-72.2020.6.15.0037 - SANTA HELENA - PARAÍBA
RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS**

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EVENTO DE RUA. PANDEMIA. COVID-19. PROTOCOLO SANITÁRIO. NORMATIVO DO GOVERNO ESTADUAL AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESOBEDIÊNCIA. EXPOSIÇÃO DA COLETIVIDADE AO NOVO CORONA VÍRUS. RISCO DE CONTÁGIO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO. MULTA. APELO. PRELIMINAR DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. SUPERAÇÃO. MÉRITO FAVORÁVEL. DESCONSTITUIÇÃO PENA PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INFRAÇÃO SANITÁRIA. VÍDEOS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

Dá-se parcial provimento ao Recurso para reformar a sentença condenatória, em parte, reconhecendo a infração de norma sanitária de prevenção da Covid-19 praticada na propaganda de rua, em razão da aglomeração de pessoas, e afastar a multa aplicada, por ausência de sua previsão em lei eleitoral.

DJE 29.04.2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-28.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. OFENSA. AUSÊNCIA DE MÍDIA. ALEGAÇÕES NÃO

COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. No caso em concreto, o recorrente não juntou aos autos a mídia da entrevista postada na rede social Facebook o que impede a análise dos trechos da entrevista trazidos, visto que não há elementos mínimos para auferir a ocorrência da propaganda negativa antecipada.

- Recurso desprovido, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 30.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600482-12.2020.6.15.0020 - ARARUNA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO ZONAL. RECURSO COM PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. MÉRITO. PETIÇÃO NOTICIANDO ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

DJE 30.04.2021



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601148-44.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2018 PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS DEPUTADO ESTADUAL, PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS DO(A) REQUERENTE: ROBERTO KENNEDY PEREIRA DE AGUIAR - PB18900, RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR - PB8208

ADVOGADOS DO(A) REQUERENTE: ROBERTO KENNEDY PEREIRA DE AGUIAR - PB18900, RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR - PB8208

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NÃO ELEITO. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM COMPROVAÇÃO. HIGIDEZ DAS CONTAS COMPROMETIDA. ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIAS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIO FORMAL. RECOLHIMENTO DAS SOBRAS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A não comprovação de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som quando há gastos com combustível na prestação de contas final, é vício que macula a higidez das contas a ponto de desaprová-las.

2. *In casu*, as divergências entre as declarações da prestação de contas e as movimentações do extrato eletrônico, de valores mórbidos, não contabilizados, ainda que por impossibilidade técnica do sistema, não afeta a higidez das contas, incidindo em ressalvas.

3. A entrega intempestiva da prestação de contas finais consiste em irregularidade de natureza formal, o que por si só não macula a prestação de contas.

4. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade (art. 77, III, da RTSE nº 23.553/17);

- **Contas desaprovadas**, em harmonia com o parecer ministerial.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: CONTAS DESAPROVADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 15/04/2021

Juiz federal ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
RELATOR

RELATÓRIO

Tratam os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS de PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – CRIP, constatou irregularidades descritas em seu Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID:1858847), recomendando a intimação do interessado para se manifestar sobre as ocorrências então apontadas, nos termos do art. 72 e § 1º da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Despachei (ID:1872197) determinando a intimação do interessado para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as inconsistências preliminares apontadas pelo órgão técnico.

Intimação do interessado (ID:1900347). O prazo transcorreu *in albis*.

Autos encaminhados à SECEP (ID:1947047), que emitiu Parecer Técnico Conclusivo – PTC (ID:2650897) em que registra a entrega intempestiva da prestação de contas e opina pela sua desaprovação em face omissão de receitas e gastos eleitorais, consubstanciada na realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID:2779147) pugnou pela remessa dos autos à SECEP, a fim de que esclareça qual impossibilidade técnica do sistema impediu a contabilização das tarifas bancárias e se as divergências eram relativas a despesas ou receitas de campanha.

Acolhendo o pronunciamento ministerial, determinei a remessa dos autos à SECEP (ID:2807347).

Esclarecimentos por parte da SECEP sob o ID:4252147, com reencaminhamento dos autos à PRE (ID:4507747).

O *Parquet* manifestou-se (ID:8470297) na linha do órgão de análise de contas. Todavia, concluiu pela desaprovação das contas de campanha com acréscimo do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional de interessado estranho ao processo.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É o relatório, seguindo-se o voto.

A prestação de contas em questão foi entregue em 28/nov/2018. Logo, assinalando-se a entrega com a intempestivamente de 22 (vinte e dois) dias, em desacordo com o art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017¹.

Da análise dos autos, percebe-se que o candidato não sanou as irregularidades apontadas pelo órgão técnico no relatório para expedição de diligências (ID:1858847), implicando na desaprovação das contas de campanha devido à irregularidade grave. Explico.

Com efeito, o parecer conclusivo da SECEP (ID:2650897) apontou as irregularidades não sanadas, a saber: 1. omissão de receitas e gastos eleitorais (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017); 2. Análise da Movimentação Financeira (art. 56, da Resolução do TSE Nº 23.553/2017); e 3. Outras Diligências.

Conforme a SECEP, em seu PTC (ID:2650897), as receitas somaram R\$ 12.672,05 (doze mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinco centavos), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; R\$ 13,20 (três reais e vinte centavos) de recursos financeiros de pessoa física; e R\$ 2.658,85 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) de recursos estimáveis em dinheiro. O total de despesa contratada foi no montante de R\$ 10.013,20 (dez mil, treze reais e vinte centavos) e a sobra financeira foi recolhida ao Tesouro Nacional, conforme ID:370447.

Dessa forma, passo a análise.

1.1. REALIZAÇÃO DE GASTO ELEITORAL SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO

Acusa o item 1.1 do PTC a realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, situação que deveria ter sido esclarecida pelo prestador de contas e não fez.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS

Data	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	DOCUMENTO		VALOR (R\$)
			TIPO	Nº	
		JAGUARIBE REVENDA DE			
21/09/2018	26.827.381/0001-70		Nota Fiscal	47-1	1.000,00
		COMBUSTÍVEL LTDA			

In casu, percebe-se que a irregularidade apontada, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) frente ao total de despesa contratada, cujo montante foi de R\$ 10.013,20 (dez mil, treze reais e vinte centavos), correspondente a 9,98% (nove inteiros e noventa e oito centésimos por cento).

Trata-se de irregularidade grave, em afronta ao art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, pois afeta a consistência das contas e revela a omissão do registro de despesas ou receitas estimáveis, geradora de potencial desaprovação.

1.2. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL

Foi identificada uma omissão de despesa constante da base de dados da Justiça Eleitoral, obtida mediante confronto com notas fiscais apresentadas, revelando indícios de omissão de gasto eleitoral, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017:

Data	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	DOCUMENTO		VALOR (R\$)
			TIPO	Nº	
27/09/2018	27.892.621/0001-83	YAGO MONTEIRO DA COSTA	Nfe	1000039	520,00

A omissão da despesa, no importe de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), corresponde a 5,19% (cinco inteiros, dezenove centésimos por cento) do total das despesas registradas.

Tal irregularidade, apesar de denotar a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que resulta na impossibilidade de atestar sua fidedignidade, enseja, no meu entender e em consonância com o posicionamento desta Corte, em razão do baixo percentual envolvido, na anotação de ressalvas, por não afetar a integridade das contas.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 56, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)

Em que pese ausência de manifestação do candidato, trata-se de divergências identificadas pela SECEP a partir das declarações da prestação de contas frente às movimentações do extrato eletrônico, relativas às tarifas bancárias e depósitos de recursos, de igual valor para compensar as respectivas tarifas, que não puderam ser contabilizados em razão de impossibilidade técnica do sistema.

Observa-se, a partir das novas informações trazidas pela SECEP em seu PTC, que se trata de valores módicos, insuficientes para resultar na desaprovação das contas do candidato.

3. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS

Inaugurei este voto afirmando que “A prestação de contas em questão foi entregue em 28/nov/2018. Logo, assinalando-se a entrega com a intempestivamente de 22 (vinte e dois) dias, em desacordo com o art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017”.

Quanto à extrapolação do prazo para a entrega da prestação de contas finais, esta Corte já possui posicionamento pacificado no sentido de que essa irregularidade não é capaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas, uma vez que se trata de vício formal.

Neste sentido, trago à colação recente julgado da relatoria do eminente Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEITAS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A apresentação intempestiva da prestação de contas, apesar da inobservância ao art. 52, caput, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, configura mera impropriedade formal, não suficiente, por si só, para desaprovação das contas.

2. A ausência de registro de receitas na prestação de contas parcial, mas lançadas na prestação de contas final, é considerada irregularidade que não compromete a confiabilidade das contas.

3. A não abertura de conta bancária, impede a fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometendo a regularidade e confiabilidade das contas, ensejando, portanto, a desaprovação das contas.

4. Contas desaprovadas.

(PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060157456 - João Pessoa/PB, ACÓRDÃO nº 2716847 de 21/05/2020, Relator: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 25/05/2020, Página 13). **(grifo nosso)**.

Portanto, a referida inconsistência, neste ponto, não enseja desaprovação, mas, tão somente, notas de ressalvas.

Desse modo, dentre as irregularidades constatadas na presente prestação de contas sob julgamento, apenas aquela constante no item 1.1 (realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som) traz prejuízos a higidez das contas apresentadas, resultando na desaprovação das contas pelas razões já elencadas.

A irregularidade constatada compromete, de modo insanável, a prestação de contas, de maneira que o julgamento pela sua desaprovação, nos termos do art. 77, inc. III, da Resolução TSE nº 23.553/2017², é medida que se impõe.

Registre-se, por oportuno, não existem valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, como corrobora a manifestação da SECEP e o fato da devolução dos valores referentes a sobras de campanha no ID:370447.

Ante o exposto, em harmonia com a fundamentação do parecer do Parquet Eleitoral, **voto pela desaprovação das contas** de campanha, nas eleições 2018, do então candidato ao cargo de deputado estadual Pedro Augusto Oliveira de Vasconcelos, com fulcro no art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

P.R.I.

Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se.

A certidão de julgamento integra o presente acórdão.

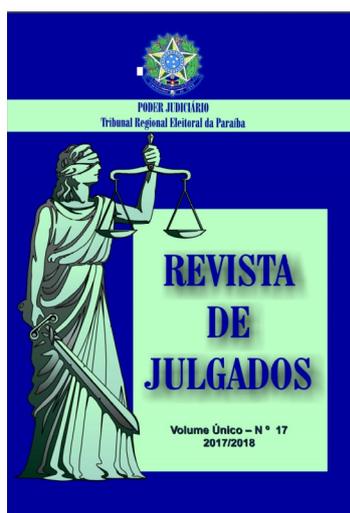
João Pessoa(PB), (data do registro).

RELATOR

¹ Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

² Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade **das** contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...) III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

OUTRAS INFORMAÇÕES



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2020 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/informativo-tre-pb/informativo-tre-pb>.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Presidente

Alexandra Maria Soares Cordeiro

Diretora Geral

Andréa Ribeiro Gouvêa

Secretária Judiciária e da Informação

Diana Souto Maior Porto

Coordenadora de Gestão da Informação

Diógenes Antônio Tavares Paiva

Chefe da Seção de Apoio à Gestão da Informação

Ráina Manuella dos Santos Silva

Estagiária – CGI

cgi@tre-pb.jus.br